

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI 1.544, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1°, IV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais e administrativos existentes, na data da publicação desta lei, em instituições financeiras oficiais, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.
- §1°. Os depósitos judiciais e administrativos referidos no *caput* neste artigo, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta Lei, também deverão ser transferidos, quinzenalmente, para a conta única do Tesouro do Município, na forma e proporção ora estabelecidas.
- §2°. Os recursos financeiros transferidos de acordo com as disposições deste artigo serão contabilizados como receita orçamentária e somente serão utilizados nos limites estabelecidos pela Lei Complementar 151, de 05 de agosto de 2015, preferencialmente para pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, obras-

Centro Administrativo, Av. Alexandre Cavalcanti, s/n, Centro, CEP \$9.290-000 Endereço Eletrônico: www.saogoncalo.rn.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

de infraestrutura urbana, de saneamento básico, construção e reforma de unidades de saúde, educacionais e creches.

Art. 2°. A parcela restante, de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o art. 1° desta Lei, será mantida na instituição financeira oficial mencionada no *caput* do referido dispositivo e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta lei.

Art. 3°. O fundo de reserva será remunerado na forma estabelecida na Lei Complementar 151, de 05 de agosto de 2015, cabendo à instituição financeira apresentar quinzenalmente à Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia de cada quinzena do mês civil, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena imediatamente anterior, relativos aos depósitos mencionados no *caput* e no §1° do art. 1° desta Lei, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único. Para fins de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o art. 2º desta Lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no *caput* e no §1º do art. 1º.

Art. 4º. Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal de Finanças deverá recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira.

Art. 5°. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, no mesmo prazo estabelecido no art. 4° desta Lei, deverá a instituição financeira repassar à conta única do Tesouro Municipal o valor correspondente à parcela do depósito mantida na instituição financeira, nos termos do art. 2° desta Lei, acrescida da remuneração que lhe fora originalmente atribuída, respeitado o saldo mínimo em conta do fundo de reserva definido no mesmo art. 2° desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 6°. Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos desta lei será debitado do fundo de reserva de que trata o art. 2° e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo e acrescido de remuneração conforme determinado pela decisão judicial ou administrativa ou, na falta de prazo estabelecido, em até 03 (três) dias úteis.

Art. 7°. É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no art. 2° desta Lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta Lei.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de novembro de 2015. 194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LUIZ HENRIQUE NÓBREGA DE FARIA GOMES Secretário de Finanças

Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007 **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** MUNICÍPIO DE SÃO GONCALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO IX

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Nº 212

EXECUTIVO/GABINETE

LEI 1.544, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais e administrativos existentes, na data da publicação desta lei, em instituições financeiras oficiais, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

§1º. Os depósitos judiciais e administrativos referidos no caput neste

artigo, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta Lei, também deverão ser transferidos, quinzenalmente, para a conta única do Tesouro do Município, na forma e

proporção ora estabelecidas.

§2º. Os recursos financeiros transferidos de acordo com as disposições deste artigo serão contabilizados como receita orçamentária e somente serão utilizados nos limites estabelecidos pela Lei Complementar 151, de 05 de agosto de 2015, preferencialmente para pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, obras de infraestrutura urbana, de saneamento básico, construção e reforma de

unidades de saúde, educacionais e creches.

Art. 2º. A parcela restante, de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º desta Lei, será mantida na instituição financeira oficial mencionada no caput do referido dispositivo e constituirá fundo de reserva

destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta lei.

Art. 3º. O fundo de reserva será remunerado na forma estabelecida na Lei Complementar 151, de 05 de agosto de 2015, cabendo à instituição financeira apresentar quinzenalmente à Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia de cada quinzena do mês civil, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena de cada quinzena do mês civil, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena imediatamente anterior, relativos aos depósitos mencionados no caput e no §1º do art. 1º desta Lei, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência

Parágrafo único. Para fins de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o art. 2º desta Lei terá sempre o correspondente a 30%

(trinta por cento) do total dos depósitos referidos no caput e no §1º do art. 1º.
Art. 4º. Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal de Finanças deverá recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito)

horas após a comunicação da instituição financeira.

Art. 5º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, no mesmo prazo estabelecido no art. 4º desta Lei, deverá a instituição financeira repassar à conta única do Tesouro Municipal o valor correspondente à parcela do depósito mantida na instituição financeira, nos termos do art. 2º desta Lei, parcescida do deposito infantida ha instituição infanceira, nos termos do atr. 2 desta Lei, acrescida da remuneração que lhe fora originalmente atribuída, respeitado o saldo mínimo em conta do fundo de reserva definido no mesmo art. 2º desta Lei.

Art. 6º. Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos desta lei será

debitado do fundo de reserva de que trata o art. 2º e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo e acrescido de remuneração conforme determinado pela decisão judicial ou administrativa ou, na falta de prazo estabelecido, em até 03 (três) dias úteis.

Art. 7º. É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no art. 2º desta Lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos efetuados não

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de novembro de 2015. 194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS Prefeito Municipal

LUIZ HENRIQUE NÓBREGA DE FARIA GOMES Secretário de Finanças

PORTARIA Nº 2011, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Nomeia Assessor Técnico

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica do Município, e em observância da Lei Complementar nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

Art. 1° - Nomear PAULO SÉRGIO DE GÓIS para exercer o cargo de Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de outubro de 2015.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, GABINETE DO PREFEITO, EM 13 DE OUTUBRO DE 2015.

> JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

*Republicada por incorreção

PORTARIA Nº 2.510, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Nomeia Assessora Técnica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONCALO DO AMARANTE/RN. no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica do Município, e em observância da Lei Complementar n° 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1°- Nomear ILIANA COSTA MONTENEGRO para exercer o cargo de Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, GABINETE DO PREFEITO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

> JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 2.520, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

Nomeia Assessor Técnico.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica do Município, e em observância da Lei Complementar n° 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1°- Nomear NIVALDO VARELA BACURAU FILHO para exercer o cargo de Assessor Técnico, da Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Saneamento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação..

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONCALO DO AMARANTE/RN. GABINETE DO PREFEITO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

> JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL